



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER N. 167 /2015/CGAJ/CONJUR/MMA/rbca

PROCESSO N. 02000.002671/2014-44

INTERESSADO: Secretaria de Biodiversidade e Florestas

ASSUNTO: Minuta de Resolução-Substitutiva à Resolução do CONAMA n. 269, de 14 de setembro de 2000, que "regulamenta o uso de dispersantes químicos de óleo no mar", conforme determinado pelo Decreto n. 8.127, de 22 de outubro de 2013.

REF.: Nota Informativa n. 31/2014/SBF/DMAR

26.6

**CGAJ. RESOLUÇÃO-SUBSTITUTIVA À
RESOLUÇÃO CONAMA N. 269/2000. RE-
GULAMENTA O USO DE DISPERSANTES
QUÍMICOS DE ÓLEO NO MAR. GRUPO
DE TRABALHO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se da minuta de Resolução-Substitutiva à Resolução do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, n. 269, de 14 de setembro de 2000, que "regulamenta o uso de dispersantes químicos em incidentes de poluição por óleo no mar".

2. A minuta de Resolução-Substitutiva em análise (ff. 229/237) foi elaborada conforme previsto pelo art. 29 do Decreto n. 8.127, de 22 de outubro de 2013, que institui o PLANO NACIONAL DE CONTINGÊNCIA PARA INCIDENTES DE POLUIÇÃO POR ÓLEO EM ÁGUAS SOB JURISDIÇÃO NACIONAL – PNC.

3. Foi estabelecido que o GRUPO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PNC providenciaria a minuta, o qual foi composto por representantes da MARINHA DO BRASIL, do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, e da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO – ANP (art. 8º do Decreto n. 8.127/2013), e que seu envio ao CONAMA seria feito no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação do Decreto n. 8.127/2013, que aconteceu no dia 23 de outubro de 2013.

4. De acordo com a Nota Informativa n. 31/2014/SBF/DMAR, constante às ff. 02/04v, a proposta de Resolução-Substitutiva é significativamente menor que a redação original da Resolução CONAMA n. 269, de 14 de setembro de 2000, mas não perde a abrangência e, favorece o fluxo de informações relativas à emergência ambiental, na medida em que os novos modelos de anexos foram adotados de forma compulsória, e são mais concisos e no formato de formulários. Nas palavras desta nota informativa, "(...)



PROCESSO N. 02000.002671/2014-44

procuram abranger e incorporar todas informações que poderiam ser obtidas em caráter recomendatório, no regime normativo anterior, passando-as para compulsórias” (f. 04, item 4.21).

5. A Nota Informativa da SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE AQUÁTICA, MAR E ANTÁRTICA — DMAR, também explicita que para elaboração da minuta Resolução-Substitutiva à Resolução CONAMA n. 269/2000, foi criado um Grupo de Trabalho — GT, composto pelo GRUPO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PNC (Marinha, IBAMA e ANP); por este MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE — MMA, na qualidade de coordenador do Comitê-Executivo, conforme disposto pelo 5º, parágrafo único, do Decreto n. 8.127/2013; e assistido pelo MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEIS — IBP, pela AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS — ANA, e pela PETROBRAS. Formando, conjuntamente, o PROGRAMA DE MOBILIZAÇÃO DA INDÚSTRIA NACIONAL DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL — PROMINP, fase 2.

6. Também constam dos autos cópias dos documentos apresentados nas reuniões do GT, como os levantamentos iniciais de definição das demandas de revisão à Resolução CONAMA n. 269/2000, as sugestões dos integrantes do Programa ao longo da revisão, os relatórios internacionais sobre o uso de dispersantes químicos (*Industry Recommend Subsea Dispersant Monitoring Plan do American Petroleum Institute*, constante às ff. 20/32v; *Oil spill dispersants: Developments in regulations and industry perspectives*, acostado às ff. 120/128v; e o *Environmental Monitoring for Atypical Dispersant Operations*, de ff. 157/169) que serviram de parâmetro para a elaboração da minuta de Resolução-Substitutiva, e cópias das listas de presença dos encontros do GT.

7. Por fim, do envio da Nota Informativa n. 31/2014/SBF/DMAR ao Gabinete da Ministra de Estado do Meio Ambiente, a qual acompanhava a versão de 30 de outubro de 2014, da minuta de Resolução-Substitutiva e os documentos mencionados no item “5” acima, encaminharam-se os autos a este Órgão Consultivo para análise e elaboração de parecer sobre a proposta.

8. Este é o relatório. Passo à apreciação jurídica.

II – APRECIÇÃO JURÍDICA

9. A presente análise tem por objetivo subsidiar a atuação da SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS – SBF, no tocante à Minuta de Resolução-Substitutiva à Resolução do CONAMA n. 269, de 14 de setembro de 2000, que “regulamenta o uso de dispersantes químicos de óleo no mar”. A presente análise possui como escopo apenas os aspectos jurídicos da proposição, sem adentrar no mérito normativo e em demais aspectos não jurídicos, dentro dos liames estabelecidos pela Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993.



PROCESSO N. 02000.002671/2014-44

10. O art. 29 do Decreto n. 8.127, de 22 de outubro de 2013, que institui o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, possui a seguinte dicção, *in verbis*:

Art. 29. O Grupo de Acompanhamento e Avaliação encaminhará ao Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, proposta de critérios e matriz de apoio à decisão para a utilização de métodos e técnicas de combate à poluição por óleo, tais como uso de dispersantes e outros agentes químicos e a queima controlada no local.

11. Observemos que a confecção da minuta de Resolução-Substitutiva à Resolução CONAMA n. 269, de 14 de setembro de 2000, aconteceu conforme previsto pelo art. 29 mencionado acima. Isto porque a “*proposta de critérios e matriz*” foi devidamente elaborada pelo GRUPO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PNC, composto por Marinha, IBAMA e ANP, nos termos 8º do Decreto n. 8.127/2013¹, e enviada à Ministra de Estado do Meio Ambiente, para que fossem adotados os procedimentos necessários ao encaminhamento da matéria ao CONAMA, no prazo de 180 dias estabelecido.

12. Ao cumprir o disposto pelo art. 29 do Decreto n. 8.127, de 22 de outubro de 2013, a minuta de Resolução-Substitutiva apresenta-se em consonância com a CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE PREPARO, RESPOSTA E COOPERAÇÃO EM CASO DE POLUIÇÃO POR ÓLEO, introduzida ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto n. 2.870, de 10 de dezembro de 1998, que em seu Artigo 6 versa sobre o estabelecimento de um sistema nacional para responder pronta e efetivamente a incidentes de poluição por óleo, *in verbis*:

Artigo 6

Sistemas Nacionais e Regionais de Preparo e Resposta

1) Cada Parte deve estabelecer um sistema nacional para responder pronta e efetivamente a incidentes de poluição por óleo. Esse sistema incluirá, como um mínimo:

a) a designação de:

I) A(s) autoridade(s) nacional(s) competente(s) responsável(is) pelo preparo e resposta em caso de poluição por óleo;

¹ Art. 8º O Grupo de Acompanhamento e Avaliação será composto por representantes titulares e suplentes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Marinha do Brasil;

II - IBAMA; e

III - ANP.



PROCESSO N. 02000.002671/2014-44

II) O ponto ou pontos de contato operacionais, de âmbito nacional, responsável pelo recebimento e pela transmissão de relatórios sobre poluição por petróleo como referido no Artigo 4; e

III) Uma autoridade credenciada para agir em nome do Estado para solicitar assistência ou tomar a decisão de prestar a assistência solicitada;

b) Um plano nacional de contingência para preparo e resposta que inclua a relação organizacional entre os diversos órgãos envolvidos, tanto público quanto privados, e que leve em consideração as diretrizes elaboradas pela Organização.

13. Ao regulamentar o uso de dispersantes químicos em incidentes de poluição por óleo no mar, a proposta de Resolução-Substitutiva à Resolução Conama n. 269/2000, além de ser mais clara e coesa que o texto a ser substituído, também mostra-se consoante com alguns princípios do ordenamento jurídico ambiental, e dentre eles, o caso em tela enseja que tratemos especificamente do **Princípio da Prevenção**. Pois é este o princípio que se aplica aos impactos ambientais já conhecidos e que tenham um histórico de informações sobre eles, é o princípio da prevenção que embasa tanto a proposta de Resolução-Substitutiva sob análise, quanto a própria Resolução CONAMA n. 269/2000, sendo, ambas, instrumento de prevenção aos danos ambientais referentes ao uso de dispersantes.

14. Concretizando-se o envio da proposta ao Conselho, culminando com a aprovação final da minuta, a regularidade formal estaria de acordo com os termos do art. 8º, inciso VII, da Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981, que trata das competências fixadas ao CONAMA, *in verbis*:

Art. 8º Compete ao CONAMA: (...)

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

15. Vê-se que ao regulamentar o uso de dispersantes químicos em incidentes de poluição por óleo no mar, o CONAMA estaria agindo conforme sua competência de estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente.

16. Portanto, verificados os pontos relevantes e atestada sua viabilidade jurídica, conclui-se pela admissibilidade da proposta de minuta normativa.

III – CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, no exercício das atribuições previstas na LC n. 73/1993, opinou pela viabilidade jurídica da proposta de Resolução-Substitutiva do CONAMA apresentada.




PROCESSO N. 02000.002671/2014-44

18. Encaminhe-se ao Gabinete da Ministra, para posterior encaminhamento ao DCONAMA.

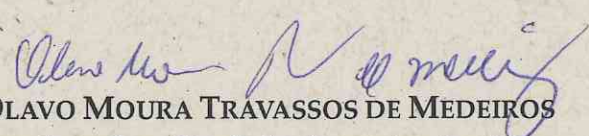
À consideração superior.

Brasília, 6 de abril de 2015.


RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM
Advogado da União

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.

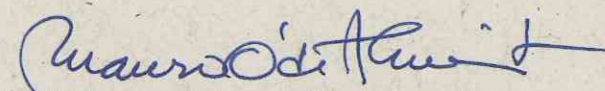
Brasília, 06 de abril de 2015.


OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos

DESPACHO/CONJUR/MMA/N.254 /2015

Aprovo o PARECER N. 167/2015/CGAJ/CONJUR/MMA/rbca. Providencie-se, conforme sugerido.

Brasília, 6 de Abril de 2015.


JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA
Consultor Jurídico/MMA

AO DCONAMA, para as providências pertinentes, após parecer técnico e jurídico de admissibilidade da proposta.

EM BRANCO